



Loc Bem Locadora de Veículos Ltda ME  
CNPJ: 19.406.532/0001-51

Ilustre Pregoeiro(a) da Licitação da Secretaria Municipal de Volta Redonda–RJ

Ref. Pregão Eletrônico nº 90.021/2026

Processo nº SEI-2025-06003671

**Loc Bem Locadora de Veículos Ltda ME**, empresa Recorrente, inscrita no CNPJ sob o Nº 19.406.532/0001-51 - IE: 12.347.03-0 – IM: 9003164, sediada à Rua Antônio Felix Pinheiro Nº 881 Represa, Barra do Pirai - RJ CEP 27.135-260 - TEL.: (24) 99218-2288 – E-MAIL: locbemlt-da@gmail.com, representada pela Sr<sup>a</sup>. REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SÓCIA-ADMINISTRADORA, RG nº 127382935, expedido pelo IFP-RJ, CPF nº 055.417.997-08, brasileira, casada, nascida no dia 12/02/1978, em Barra do Pirai-RJ domiciliada à Rodovia Canção do Amor, Nº 13141, Conservatória, Cidade de Valença-RJ, CEP 27655-000 – Tel.: (24) 99223-3169, vem através do presente interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da habilitação da empresa **GTHUR LOGISTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF Nº **02.697.675/0001-67**, que doravante será chamada de Recorrida, o que faz pelas razões que passa a expor.






#### **I - DO FATO OCORRIDO**

Durante a sessão pública do certame, restou evidenciado que diversas empresas participantes apresentaram propostas em formatos completamente distintos, demonstrando inequívoca divergência interpretativa acerca da forma correta de cadastramento dos valores no sistema eletrônico.

Observou-se que:



- algumas licitantes cadastraram valores unitários mensais;
- outras apresentaram valores globais;
- outras utilizaram composição anual;
- algumas interpretaram o valor como correspondente à totalidade da contratação;
- enquanto outras entenderam tratar-se de valor por veículo.

Enviar lance > Pregão Eletrônico : UASG 985801 - N° 90021/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021) Online     

Propostas iniciais    Melhores valores por fornecedor    Todos os lances

Proposta	Quantidade ofertada	Valor unitário
Proposta 1	2	R\$ 6.800.0000
Proposta 2	2	R\$ 18.000.0000
Proposta 3	2	R\$ 35.000.0000
Proposta 4	2	R\$ 60.000.0000
Proposta 5	2	R\$ 172.968.0000
Proposta 6	2	R\$ 216.000.0000
Proposta 7	2	R\$ 390.000.0000
Proposta 8	2	R\$ 420.000.0000
Proposta 9	2	R\$ 500.000.0000
Proposta 10	2	R\$ 600.000.0000

<< < 1 2 > >>

Figura 1

Online

Enviar Lance > Pregão Eletrônico: UASG 985801 - N° 90021/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Propostas iniciais | Melhores valores por fornecedor | Todos os lances

Proposta	Quantidade ofertada	Valor unitário
Proposta 11	2	R\$ 1.000.000.0000
Proposta 12	2	R\$ 1.000.000.0000
Proposta 13	2	R\$ 1.008.000.0000
Proposta 14	2	R\$ 9.000.000.0000
Proposta 15	2	R\$ 10.000.000.0000
Proposta 16	2	R\$ 1.000.000.000.0000

Observações:  
- Relação das propostas iniciais enviadas por fornecedor  
- As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa disputa.  
- Consulta realizada em 07/05/2026 às 21:59:37 horas. (Recarregue a página para atualizar informações).

Figura 2

Tal situação demonstra que o edital não forneceu parâmetros objetivos, claros e inequívocos acerca da metodologia correta de formulação da proposta comercial.

O problema tornou-se ainda mais grave em razão de o certame envolver objeto complexo, composto por múltiplas obrigações acessórias, incluindo:

- quilometragem livre;
- manutenção integral;
- substituição obrigatória de veículos;
- rastreamento;
- disponibilização contínua;
- renovação de frota;
- fornecimento de veículo 0 km.

Todavia, apesar da elevada complexidade econômica da contratação, inexistiu no edital detalhamento suficientemente claro acerca:

- da forma exata de composição do preço;
- do critério de lançamento no sistema;
- da unidade econômica efetivamente julgada;
- do parâmetro utilizado para disputa;
- da metodologia de equalização das propostas.

Como consequência direta, instaurou-se cenário de absoluta insegurança jurídica e quebra da isonomia entre os participantes.



## **II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório deve observar critérios objetivos e claros, aptos a garantir tratamento isonômico entre os licitantes.

Entretanto, no presente certame, a ausência de definição precisa quanto à forma de cadastramento e julgamento das propostas gerou interpretações múltiplas e conflitantes, tornando impossível assegurar que todas as empresas participaram em igualdade de condições.

O princípio do julgamento objetivo exige que:

- todos os participantes compreendam exatamente o critério de disputa;
- a metodologia de formação da proposta seja uniforme;
- inexistam margem para interpretações subjetivas;
- o sistema permita comparação homogênea entre as ofertas.

Nada disso ocorreu no presente caso.

Ao permitir que cada licitante interpretasse de maneira distinta a forma de inserção dos valores, o certame acabou comprometendo:

- a competitividade;
- a comparabilidade das propostas;
- a isonomia;
- a seleção da proposta mais vantajosa.

## **III – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO REAL ENTRE AS PROPOSTAS**

A divergência na forma de cadastramento inviabiliza tecnicamente a comparação adequada entre as propostas apresentadas.

Isso porque propostas lançadas sob bases econômicas distintas não podem ser submetidas ao mesmo critério classificatório.

Em outras palavras não há segurança de que o menor valor registrado represente efetivamente a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que os licitantes disputaram sob premissas interpretativas diferentes.

Tal cenário viola frontalmente:

- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- o princípio da transparência;
- o princípio do julgamento objetivo;
- o princípio da competitividade;
- o princípio da isonomia.



#### **IV – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA**

A ausência de padronização objetiva ocasionou desequilíbrio concorrencial.

Empresas que compreenderam o cadastramento de forma diversa acabaram:

- artificialmente mais competitivas;
- ou indevidamente majoradas;
- ou desclassificadas materialmente sem fundamento técnico.

Trata-se de vício insanável ocorrido na própria estrutura competitiva da disputa, contaminando integralmente a fase de lances e classificação.

Importante destacar que o problema não decorreu de erro isolado de licitante, mas sim de deficiência estrutural do instrumento convocatório e da operacionalização do julgamento.

#### **V – DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA FASE DE JULGAMENTO**

Diante da manifesta ausência de clareza objetiva no critério de cadastramento das propostas, bem como da evidente divergência interpretativa entre os participantes, resta caracterizado vício capaz de comprometer a validade do julgamento.

A manutenção do resultado implicará grave afronta aos princípios administrativos que regem as contratações públicas, especialmente:

- legalidade;
- transparência;
- competitividade;
- isonomia;
- julgamento objetivo;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que ambiguidades editalícias que comprometam a formulação uniforme das propostas ensejam a anulação do certame ou da fase viciada.

#### **VI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. O reconhecimento da nulidade da fase de julgamento das propostas, diante da ausência de clareza objetiva quanto ao critério de cadastramento e disputa dos valores;
3. A anulação da fase de lances e classificação das propostas;
4. A republicação do instrumento convocatório com esclarecimento expresso e inequívoco acerca:



Loc Bem Locadora de Veículos Ltda ME  
CNPJ: 19.406.532/0001-51

- da forma correta de cadastramento dos valores;
  - da unidade econômica da disputa;
  - da metodologia de composição da proposta;
  - do critério efetivo de julgamento;
5. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer sejam promovidas diligências e reavaliação integral das propostas apresentadas, equalizando-se os critérios econômicos utilizados pelos licitantes.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Barra do Piraí-RJ, 07 de maio de 2026.

Loc bem	Assinado de forma
Locadora de	digital por Loc bem
Veículos	Locadora de
Ltda:1940653200	Veículos
0151	Ltda:1940653200015
	1

---

**REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**CPF 055.417.997-08**  
**RG: 127382935-IFP-RJ**  
**Sócia-Administradora**